



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/11/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03772e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Câmara Municipal de **ICHU**

Gestor: Adalberto Santiago Almeida

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ICHU, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Câmara Municipal de **ICHU**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública, descumprindo os termos do art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

O gestor, em sua defesa, trouxe documentos comprovando que as Contas da Câmara Municipal de Ichu ficaram em disponibilidade pública, sanando a irregularidade apontada.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas com aplicação de multa no valor R\$500,00 (quinhentos reais).

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº. 504/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do 21/09/2018, observa-se que, tempestivamente, mediante petição protocolada eletronicamente em data de 10/10/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 51, de 17/11/2016 que aprovou o orçamento do município, fixou a despesa da Câmara para o exercício sob exame no importe de **R\$797.581,83**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$63.640,00, somente por anulação de dotação, estando esse

mesmo valor devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2017.

Conforme o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/17 não ocorreu abertura de Créditos Adicionais Especiais.

Conforme o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/17 não ocorreu alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) Despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;

b) Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação, Processo 02-2017;

Em sua defesa, o gesto não sanou as irregularidades apontadas.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão – SIGA da Câmara, foram arrecadadas receitas orçamentárias, provenientes de transferência de *duodécimos*, no importe de **R\$755.931,47**.

4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zero, estando compatível com o registrado no Balanço Patrimonial de 2017. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no art. 10, item 2, da Resolução TCM nº 1060/05.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao item 4, art. 10, da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2017, as despesas empenhadas e pagas foram de R\$755.931,47, não havendo Restos a Pagar, consignações nem DEA, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade. Ressalte-se que, quando da apreciação das contas do último ano de mandato do gestor, será apurado o cumprimento do art. 42 da LC nº 101/00.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo, no importe de **R\$755.931,47**, não ultrapassou o limite máximo de 7% incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos do disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal com a nova redação dada pela EC nº 58/2009.

5.2. Despesa com Folha de Pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores, no importe de **R\$478.725,81**, **correspondente a 63,33%** do total da receita do Poder Legislativo, mantendo-se abaixo do limite de 70% prescrito no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

5.3. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no importe de **R\$633.320,28**, **correspondeu a 4,11% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$15.394.627,76**, portanto, em percentual inferior ao limite de 6% prescrito no art. 20, III, a, da Lei Complementar 101/00.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores, no importe de **R\$429.130,00**, **correspondentes a R\$5.800,00 mensais**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em conformidade com o fixado na Lei Municipal nº 10/2012.

5.5. Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2017, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

5.7. Transparência pública

Em consulta ao endereço eletrônico fornecido pela Câmara: <www.camara.ichu.ba.io.org.br>, verificou-se que não foram divulgadas as

informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

O Gestor alega que o acesso às informações se dá por meio do endereço eletrônico <www.camara.ichu.ba.io.org.br>, porém não foi possível acessar o link informado pelo Gestor.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

a) Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, porém – Equipamentos e Material Permanente, no montante de R\$15.249,10, que não correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis, cujo o valor é de R\$8.564,19, requer esclarecimentos;

Em sua defesa o Gestor sanou a irregularidade apontada.

b) Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, **em conformidade** com o estabelecido no art. 11 da resolução TCM nº 1060/05;

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de **ICHU** relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Adalberto Santiago Almeida**, imputando-se-lhe, com lastro no art. 71, inciso II, da referida Lei Complementar, **multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 8ª Inspeção Regional e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas ao descumprimento do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00, irregularidades encontradas nas despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública e falta de informações no SIGA das cotações dos participantes para os itens da licitação, Processo 02-2017, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de novembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.